



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001362/00-57
Recurso nº 172.712 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.874 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria CSLL - LIMITE DE COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA
Recorrente GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA SEM OBSERVÂNCIA DA TRAVA DE 30%. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (Súmula CARF nº 3).

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4)

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação à matéria sob discussão judicial – compensação de base de cálculo da CSLL com inobservância da trava de 30%, e NEGAR provimento ao recurso quanto à multa de ofício e aos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marcelo de Assis Guerra e Marco Antonio Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 263/313 interposto contra decisão da 7ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 246/256) que manteve o lançamento fiscal.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl 246):

(...)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Liquidado - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

A matéria discutida junto ao Poder Judiciário pode ser objeto de lançamento do crédito tributário com a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Lançamento Procedente

(...)

Quanto aos fatos, transcrevo, nessa parte, o relatório da decisão recorrida que resumiu a imputação da infração (fl. 248):

(...)

Trata o presente processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe em 15/06/2000 (fls. 06 a 10). Foi constituído crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em decorrência de procedimento de revisão de declaração de rendimentos, mais especificamente a do ano-calendário de 1995, que constatou a ocorrência de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSLL, desconsiderando o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado.

*2. Na documentação que dá suporte ao auto de infração, consta que a contribuinte teve ciência em 07/07/2000, conforme AR de fl. 44, tendo sido, inclusive, intimada a recolher o valor de **R\$ 113.270,01**, estando já incluído o montante devido a título de multa de ofício e juros de mora, esta última atualizada até 30/06/2000. (sic)*

3. O Termo de Verificação também acostado aos autos (fls. 04), em síntese, assim motiva o lançamento de ofício efetuado:

"NO ANO CALENDÁRIO DE 1995, O CONTRIBUINTE COMPENSOU EM SUA TOTALIDADE A BASE DE CÁLCULO DA CSLL COM BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES, NÃO RESPEITANDO A TRAVA DE 30% [...]".

4. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos, tendo sido fundamentado pelos art. 2º da Lei nº 7.689/1988, art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

(...)

Na primeira instância, em sede de impugnação, a contribuinte, em síntese, aduziu as seguintes razões:

- que a CSLL incide sobre o acréscimo patrimonial;

- que, até o advento da Medida Provisória nº 812/1994, era assegurado às pessoas jurídicas a exclusão total dos resultados negativos acumulados, de modo a não restar tributado o patrimônio ou o capital das empresas, mas sim a sua renda, nos termos do Decreto-lei nº 1.598/78 (artigos 6º e 64), da Lei nº 8.383/91 (artigo 44, parágrafo 1º) e da Lei nº 6.404/76 (artigos 189 e 191);

- que, entretanto, pela edição da MP nº 812/1994, convertida na Lei nº 8.981/95 esse direito foi restringido e, nos termos dos artigos 42 e 58, referida exclusão da base

de cálculo negativa passou a estar limitada a apenas 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do ano, afrontando flagrantemente as disposições do Código Tributário Nacional;

- que a restrição imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 afigura-se flagrantemente inconstitucional:

- a) por violação ao direito adquirido;
- b) por desvirtuamento dos conceitos de lucro e renda;
- c) por violação ao princípio da anterioridade. Vale dizer, a norma instituidora da alteração, apesar de ter sido publicada formalmente em 31 de dezembro de 1994, o DOU somente circulou publicamente em 1995, ferindo-se, assim, o princípio da anterioridade, insculpido no artigo 150, inciso III, alínea 'b', da CF;
- d) por negar vigência ao art. 110 do CTN;

- que impetrou Mandado de Segurança Preventivo nº 95.0054478-4, na época, cujo feito foi distribuído para a 18ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, possibilitando a compensação integral da base de cálculo negativa para o ano-calendário 1995, período objeto destes autos;

- que, caso reste vencida na tese até aqui alinhavada, o que se admite, evidentemente, apenas por profissional zelo e para mero efeito de argumentação, o *quantum* supostamente devido não corresponde ao montante indicado no auto de infração (DA INEXATIDÃO DO QUANTUM SUPOSTAMENTE DEVIDO), pelo seguinte:

1. da interrupção da incidência dos juros de mora em virtude da obtenção de medida liminar em Mandado de Segurança;
2. obteve medida judicial, *in limine litis*, em 24/11/1995 nos autos do Mandado de Segurança preventivo nº 95.0054478-4, impetrado em 03/11/1995, 18ª Vara da justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;
3. referida medida liminar foi revogada pela respeitável sentença proferida naqueles autos, em 22 de maio de 1996. Todavia, neste cenário, não pode o fisco lançar multa de mora no período em que esteve a exigência suspensa, por força dessa medida liminar, a teor do que dispõe o artigo 63, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
4. os juros de mora, por conseguinte, devem ser reduzidos de R\$ 41.447,66 para R\$ 34.704,57;

- que, ainda, a exigência de juros de mora, pela aplicação da Taxa SELIC, é inconstitucional;

- que, afastada a aplicação da Taxa SELIC, os juros de mora devidos seriam de apenas R\$ 8.322,39;

- que a multa de ofício de 75% é extorsiva; fere o direito de propriedade, e fere o princípio do não-confisco.

Não obstante, a decisão *a quo* manteve o lançamento fiscal, conforme já mencionado anteriormente.

Inconformada com a decisão recorrida, da qual tomou ciência em 13/12/2007 (quinta-feira) (fl. 258-v), a recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 14/01/2008 (segunda-feira) de fls. 262/313, reprisando as mesmas razões já aduzidas na primeira instância.

Por fim, em face das razões aduzidas, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo, porém conheço dele tão-somente em relação às matérias não objeto de discussão judicial pela recorrente.

Conforme relatado, a lide trata da exigência da CSLL, ano-calendário 1995, que a contribuinte deixou de apurar, pela redução indevida da base de cálculo da CSLL, em face de compensação a maior de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores (compensação sem observância da trava de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981/95).

A recorrente, entretanto, desde antes do lançamento fiscal, discute em juízo essa matéria, ou seja, o direito de compensar base de cálculo negativa da CSLL sem a trava de 30%, por entender que tal restrição seria inconstitucional.

Na época do lançamento fiscal, a demanda judicial, ainda, estava em curso, porém o crédito tributário respectivo não estava com sua exigibilidade suspensa.

A exação fiscal está sendo exigida, portanto, com multa de ofício de 75% e juros de mora pela taxa SELIC.

Em relação à multa de ofício e aos juros de mora com base na taxa SELIC, a recorrente alegou, também, serem ilegais e inconstitucionais tais exigências.

CONCOMITÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO.

Quanto ao ano-calendário 1995, a compensação de base de cálculo negativa de CSLL, em montante superior ao limite legalmente estabelecido pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, é objeto do Mandado de Segurança preventivo nº 95.0054478-4, impetrado pela recorrente, que, na época da autuação, se encontrava pendente de decisão definitiva, em face da apresentação dos Recursos Especial e Extraordinário contra o Acórdão do TRF da 3ª Região que reconheceu a constitucionalidade da trava de 30%.

Em face do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, a discussão judicial da trava de 30% pela recorrente, implicou renúncia, nessa parte, à sua discussão na órbita administrativa, ficando a sorte da matéria dependente do que restar decidido, em última instância, pelo Poder Judiciário, em face do princípio da unidade de jurisdição, que faz prevalecer, como última palavra, a decisão judicial.

A propósito, neste Egrégio Conselho Administrativo, a questão está sumulada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ainda, apenas para argumentar, a matéria relativa à compensação de base de cálculo negativa da CSLL com trava de 30%, também, está sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 3:

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Portanto, não conheço das alegações contra a aplicação da trava de 30% na compensação de base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 1995, uma vez que essa matéria está sendo discutida em juízo pela recorrente. A concomitância de processos judicial e administrativo implicou, por conseguinte, renúncia, pela recorrente, de discussão da trava de 30% na órbita administrativa.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA COM BASE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A recorrente alegou a inconstitucionalidade dessas exigências; que a multa de ofício de 75% teria caráter confiscatório; que a exigência dos juros de mora pela aplicação da taxa SELIC seria inconstitucional, pois suplantaria o limite mensal de 1% de que trata o CTN.

Não compete, no mérito, ao Órgão de julgamento administrativo conhecer da arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei.

A lei vigente, enquanto não suspensa sua vigência por decisão judicial, goza de presunção de legalidade e constitucionalidade, sendo vedado ao julgador administrativo negar vigência ou deixar de aplicá-la ao caso concreto, por estar vinculado à lei.

Nesse sentido, a questão está sumulada neste Egrégio Conselho Administrativo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A recorrente pugna pela aplicação, no caso, dos juros de mora com base na taxa de 1% ao mês (CTN, art. 161). Ainda, defende a não incidência dos juros de mora no período em que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa por ordem judicial; que a liminar foi revogada em 22 de maio de 1996; que, então, no período de vigência da liminar revogada, o fisco não poderia exigir os juros de mora, quanto à CSLL do ano-calendário 1995 (Lei nº 9.430/96, art. 63).

Não merecem prosperar os argumentos da recorrente.

Conforme previsão do próprio art. 161 do CTN (§ 1º), a legislação tributária pode estabelecer percentual diverso de 1% ao mês a título de juros, na cobrança de tributos federais.

Nesse sentido, a legislação tributária estabeleceu, sim, percentual diverso do citado, a título de juros de mora com base na Taxa SELIC (Lei nº 9.065/95, art. 13).

A cobrança de juros de mora, com base na Taxa SELIC, é pacífica neste Egrégio Conselho – CARF, estando, inclusive, a matéria sumulada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Alegação da recorrente de que – em relação ao período em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa por liminar – antes do lançamento - o fisco não poderia exigir juros de mora, está totalmente equivocada .

O art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 não trata de juros de mora, mas sim de multa de mora.

No caso, não houve aplicação de multa de mora; logo, a invocação do citado dispositivo está totalmente fora de contexto.

Multa de mora e juros de mora, embora sejam acréscimos legais, possuem natureza jurídica diversa; estes têm caráter compensatório em face do contribuinte - no período da existência da mora - ter permanecido na posse de bem público (capital); aquela possui caráter de penalidade, exigível quando do pagamento espontâneo e a destempe de tributo já vencido, no percentual de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Não efetuado o pagamento do tributo no seu prazo de vencimento, a incidência dos juros de mora pela Taxa SELIC é automática, ainda que se trate de crédito tributário suspenso por medida judicial, exceto na hipótese de existência de depósito do montante integral.

A incidência de juros de mora pela Taxa SELIC, inclusive durante a vigência de medida judicial que suspendeu a exigibilidade de crédito tributário, é matéria pacífica, inclusive está sumulada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, diversamente do alegado pela recorrente, os juros de mora – Taxa SELIC -foram lançados corretamente, não merecendo reparo algum em relação ao valor lançado de ofício a esse título.

Por tudo que foi exposto, voto para NÃO CONHECER do recurso em relação à matéria sob discussão judicial – compensação de base de cálculo da CSLL com inobservância

Processo nº 13808.001362/00-57
Acórdão n.º **1802-00.874**

S1-TE02
Fl. 8.36

da trava de 30%, e para NEGAR provimento ao recurso quanto à multa de ofício e aos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel